

CAPÍTULO II DO COLEGIADO MICRORREGIONAL

Seção I Da composição

Art. 13. O Colegiado Microrregional é integrado:

I - pelo Estado do Pará, representado pelo Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, pelo agente público por ele designado; e
II - pelos Municípios que compõem a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), representados pelos respectivos Prefeitos ou, em suas ausências ou impedimentos, pela autoridade municipal por eles indicadas por ofício encaminhado ao Secretário-Geral antes do horário fixado para o início da assembleia do Colegiado Microrregional.

§ 1º Ainda que não observada a antecedência mínima prevista no inciso II do caput deste artigo, será viabilizada a participação de representante de Município, podendo a indicação ser regularizada em até 2 (dois) dias úteis após a data da realização da assembleia do Colegiado Microrregional.
§ 2º Caso não realizada a regularização da representação do Município, conforme o disposto no § 1º deste artigo, deixarão de ser computados os votos de seu representante para fins de deliberação do Colegiado Microrregional, com a retificação da respectiva ata e demais atos subsequentes.

Seção II Das atribuições

Art. 14. São atribuições do Colegiado Microrregional, além daquelas previstas no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 2023:

I - dispor, mediante resolução, sobre a forma de gestão administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);
II - elaborar programas e projetos de interesse da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), em harmonia com as diretrizes do planejamento municipal, estadual e federal, objetivando, sempre que possível, a integração de ações governamentais quanto aos serviços de interesse comum, bem como zelar pela inclusão dos mesmos nos Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais dos entes federados componentes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);
III - elaborar planos para o conjunto de Municípios integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) ou plano para apenas uma parte do território microrregional;
IV - definir ou alterar a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em relação aos Municípios que compõem a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), explicitar a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
V - estabelecer as formas de prestação, seja direta ou indireta, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
VI - autorizar a realização de procedimento competitivo para conceder a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive delegando a sua promoção a órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa de ente componente da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), nos termos do § 1º deste artigo;
VII - deliberar pela extinção antecipada de instrumentos de delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, inclusive por meio de rescisão amigável, encampação ou caducidade, neste último caso sendo sempre exigida a prévia manifestação da entidade reguladora; e
VIII - manifestar-se em nome dos titulares sobre matérias regulatórias ou contratuais, bem como homologar deliberações da entidade reguladora, quando cabível, ou autorizar o aditamento de contratos para preservar o ato jurídico perfeito mediante reequilíbrio econômico-financeiro, especialmente quando o reequilíbrio se realizar mediante extensão ou diminuição de prazo.

§ 1º A resolução prevista no inciso I do caput deste artigo poderá designar órgão ou entidade estadual como secretaria e estrutura administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), podendo, inclusive, conferir poderes para licitar, delegar e gerir o contrato de concessão relativo aos serviços a que se referem os incisos V e VI do caput deste artigo e o inciso X do art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 171, de 2023, vedada a transferência ao Estado do Pará de quaisquer dos poderes inerentes à titularidade do Colegiado Microrregional.

§ 2º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em 2 (dois) ou mais Municípios que integram a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), ou de atividades deles integrantes, o representante legal da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) subscreverá, caso necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§ 3º As resoluções do Colegiado Microrregional serão publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará.

Seção III Das assembleias Subseção I Das disposições gerais

Art. 15. O Colegiado Microrregional reunir-se-á:

I - ordinariamente, conforme calendário de assembleias aprovado por resolução do Colegiado Microrregional; ou
II - extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou em razão de requerimento subscrito por membros que detenham 30% (trinta por cento) do número total de votos do Colegiado Microrregional.

Subseção II Da convocação

Art. 16. As assembleias ordinárias do Colegiado Microrregional serão convocadas mediante edital subscrito pelo Secretário-Geral e as assembleias extraordinárias, mediante ato do Presidente.

§ 1º A convocação será publicada na imprensa oficial até o 3º (terceiro) dia útil anterior ao da data de realização da assembleia.

§ 2º Constarão da convocação:

I - o dia e o horário de início da assembleia; e
II - os itens de pauta.

§ 3º Somente poderão integrar a pauta de assembleias ordinárias as matérias que tenham sido previamente analisadas pelo Comitê Técnico, se constituído, salvo nos casos de justificada urgência.

§ 4º Caso algum item da pauta se refira a documento ou proposta escrita de natureza pública, poderá o edital indicar o endereço eletrônico onde o seu inteiro teor será obtido.

§ 5º Na hipótese de convocação de assembleia extraordinária, o Secretário-Geral deverá encaminhar ofício aos membros do Colegiado Microrregional, por correspondência eletrônica, com o prazo mínimo de antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

Subseção III Do quórum de instalação e de deliberação

Art. 17. Será exigida a presença de membros que detenham mais da metade dos votos para a instalação e para a aprovação de matéria sujeita à deliberação do Colegiado Microrregional.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as matérias previstas no parágrafo único do art. 31 deste Regimento Interno Provisório, que exigem quórum qualificado para aprovação.

§ 2º Para efeito do disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão consideradas as seguintes regras:

I - o total de votos no Colegiado Microrregional é de 300 (trezentos);
II - o Estado do Pará terá 120 (cento e vinte) votos, equivalentes a 40% (quarenta por cento);
III - os 180 (cento e oitenta) votos remanescentes, equivalentes a 60% (sessenta por cento) serão atribuídos aos Municípios, de forma proporcional à sua população, de acordo com a última contagem do censo promovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos termos do Anexo Único deste Regimento Interno Provisório;
IV - cada Município terá direito a, no mínimo, 1 (um) voto; e
V - os números de votos deverão ser inteiros, sendo adotada para fins de arredondamento e distribuição dos votos remanescentes as menores diferenças de valores para obtenção do número inteiro.

§ 3º Caso atingido o quórum de instalação previsto no caput deste artigo, a assembleia não será prejudicada em razão de eventual vício de sua convocação.

Art. 18. A presença na assembleia do Colegiado Microrregional será registrada pelo Secretário-Geral, que deverá comunicar ao Presidente sempre que o número de presenças for inferior ao quórum de instalação previsto no caput do art. 17 deste Regimento Interno Provisório.

Parágrafo único. Não havendo número suficiente para deliberação, o Presidente do Colegiado Microrregional deverá suspender, declarar o encerramento ou continuar a assembleia em caráter informativo.

Subseção IV Da realização das assembleias

Art. 19. As assembleias serão preferencialmente virtuais.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a assembleia adotar a forma presencial, deve ser facultada também a participação por meios virtuais.

Art. 20. Todos os participantes das assembleias deverão se portar com urbanidade e polidez, tratando a todos com respeito e consideração.

Parágrafo único. Havendo, a juízo do presidente da assembleia, violação ao disposto no caput deste artigo, poderá:

I - cassar ou indeferir o acesso à palavra, para assegurar a boa ordem dos trabalhos; ou
II - em caso de incontinência de comportamento, determinar a retirada do ambiente da reunião.

Art. 21. Constatado o quórum de instalação, a assembleia terá início com a apresentação dos itens de pauta previstos, sendo facultado o acesso à palavra para questões de ordem e requerimentos de exclusão de itens de pauta ou de mudança da ordem de sua apreciação.

§ 1º Ausentes ou resolvidos os requerimentos, terá início a apreciação da pauta na conformidade da convocação ou do que for deliberado.

§ 2º O acatamento de questões de ordem será de deliberação do presidente, ouvido, quando couber, o Secretário-Geral.

§ 3º Das decisões do presidente, inclusive relativas a questões de ordem, caberá pedido de reconsideração ao próprio presidente ou recurso ao Colegiado Microrregional.

Art. 22. O acesso à palavra será deferido na ordem cronológica em que a tenham solicitado.

Art. 23. Somente as matérias da pauta serão objeto de deliberação.

§ 1º Iniciada a discussão sobre item da pauta, mediante requerimento subscrito por membros do Colegiado Microrregional que detenham 60 (sessenta) votos, partes da matéria serão destacadas para discussão e votação específica.

§ 2º Na hipótese de haver destaques, será primeiro votado o texto base, em sua íntegra, dependendo a aprovação de parte de seu conteúdo da votação dos destaques.

§ 3º Em caso de não aprovação dos destaques, mantém-se o texto base aprovado.

Art. 24. Cada proposição ou destaque será apreciado em turno único, após parecer apresentado pelo Secretário-Geral ou por membro por ele designado do Comitê Técnico, preferencialmente na própria assembleia.

Art. 25. O processo deliberativo será constituído de discussão e de votação simbólica, hipótese na qual o presidente do Colegiado Microrregional solicitará que os apoiadores da proposta permaneçam como estão e os discordantes se manifestem.

Parágrafo único. Havendo requerimento que represente 60 (sessenta) votos, deverá a votação simbólica ser confirmada por votação nominal.